

LEI MUNICIPAL Nº 499, DE 1 DE ABRIL DE 2015.

“REGULAMENTA OS CRITÉRIOS PARA PROVISÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais como um direito garantido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º, 2º e 3º.

Art. 2º. Entende-se como benefícios eventuais a modalidade de provisão de proteção social básica de carácter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos prestados a pessoas residentes no Município de Barra do Turvo/SP.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II
Das modalidades

Art. 4º. São formas de benefícios eventuais:

I. Auxílio passagem;



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- II. Auxílio Funeral;
- III. Auxílio Documentos, como certidões de nascimento, casamento e de óbitos e Carteira de Identidade;
- IV. Auxílio Frete para mudança;
- V. Auxílio de fotos para documentos;
- VI. Auxílio Alimentação;
- VII. Diária de hospedagem em casos excepcionais;
- VIII. Auxílio Natalidade;
- IX. Pagamento Emergencial de água e luz;
- X. Auxílio moradia
- XI. Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidades temporárias;

PARÁGRAFO ÚNICO. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e para casos de calamidade pública e vulnerabilidades temporárias.

Art. 5º. O benefício eventual, na forma de auxílio passagem, constitui-se em uma prestação temporária, excepcional, não contributiva da assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Auxílio passagem será prestado, mediante entrega ao usuário autorização para retirar a passagem junto à rodoviária ou agência de passagens, na sede do Município de Barra do Turvo, e será concedido em casos excepcionais mediante a avaliação e anuência de um técnico Assistente Social responsável para tanto.

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bem material, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º. O Alcance do benefício funeral, preferencialmente, será



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

concedido através de uma urna simples e de dois traslado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os casos omissos serão concedidos mediante avaliação de um técnico de Assistente Social.

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio documentos constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social e será concedido em forma de autorização para que o usuário encaminhe ao órgão responsável pela elaboração do documento mediante avaliação de um técnico Assistente Social.

Art. 9º. O benefício eventual na forma de auxílio frete constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social.

§1º. Será concedido Transporte para realização de mudanças dentro do município com veículo próprio do Município ou terceirizado, no valor de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) de Salário Mínimo Nacional.

§2º. Quando as despesas com mudanças forem intermunicipais, uma vez avaliada e atestada sua necessidade por um profissional Assistente Social competente para tanto, será concedida, pelo Município, uma ajuda de até $\frac{1}{2}$ (meio) Salário Mínimo Nacional.

Art. 10. O benefício eventual na forma de auxílio de fotos para documentos constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, e através dele serão concedidas fotografias através de autorizações, aos usuários que necessitarem encaminhar documentos pessoais, desde que avaliada e auferida a existência de necessidade neste sentido.

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio alimentação constitui-se em prestação temporária não contributiva da Assistência Social, e será concedido nos casos de vulnerabilidades, através do fornecimento de gêneros alimentícios de primeira necessidade, mediante avaliação de um técnico Assistente Social.

Art. 12. O benefício eventual, na forma de diária de hospedagem em situação de urgência constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, e será concedida diária de hospedagem, pelo prazo máximo de cinco (05) dias, prorrogáveis por mais cinco, para situações de violação de direitos em que será necessária aplicação de medida de proteção à mulher e seus filhos menores, se houver, e idosos mediante

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

encaminhamento de um técnico Assistente Social.

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, e será concedido, sempre que aferida a necessidade por profissional de Assistência Social competente, na forma em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

Art. 14. O benefício eventual na forma de auxílio para pagamento emergencial de água e luz constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, e será concedido o pagamento de água e luz em situações emergenciais que coloquem em risco a sobrevivência familiar, mediante a avaliação de um técnico Assistente Social.

Art. 15. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades públicas e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será concedido atendimento em situações de calamidade pública após reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, ou outros eventos de força maior, que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança e à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO III

Da gestão, Critérios para Concessão e Financiamento

Art. 16. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV. A concessão dos benefícios Eventuais será efetuada através da Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17. O critério de renda mensal para acesso aos benefícios eventuais será de até 01 (um) salário mínimo nacional na família.

Art. 18. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 19. As despesas decorrentes da presente lei realizadas no exercício corrente serão efetuadas com orçamento próprio, alocadas no Fundo municipal de Assistência Social, através da Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barra do Turvo/SP, 01 de abril de 2015.

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA
Prefeito Municipal

VANDERSON DE MOURA MORAES
Secretário Municipal de Administração

